



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00420578

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

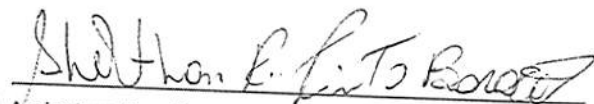
Data Remessa: 2019-06-24

Hora: 16:54

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo	Requerente	Tipo Documento
00603293/19	BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP	OFICIO
00603295/19	BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP	REQUERIMENTO
00603296/19	BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP	REQUERIMENTO
00603298/19	BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP	REQUERIMENTO


Assinatura Recebimento


Assinatura Envia



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 24/06/2019 **HORA:** 16:46

Nº PROCESSO: 603295/19

REQUERENTE: BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP

CPF/CNPJ: 00.817.101/0001-50

ENDEREÇO: RUA DAS ORQUIDEAS N 295 JARDIM CUIABA -CUIABA MT

TELEFONE: 9.9283-7378

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

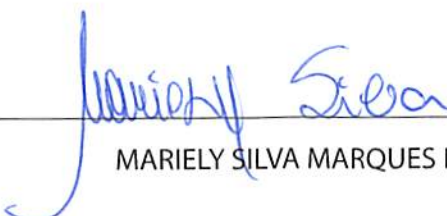
ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 02/2019 ENCAMINHAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº 02/2019 ENCAMINHAR RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE-EPP


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Cuiabá, 24 de junho de 2019

OFÍCIO BC 63/2019

Ref: **PROC. ADM. N. 570999/2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019**

Assunto: Encaminhamento de Recursos Administrativos

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Ilm^a Senhora Presidente da CPL

Vimos por meio do presente encaminhar Recurso Administrativo contra decisão da i.CPL, quanto à análise e julgamento dos documentos habilitatórios do certame em epígrafe.

Atenciosamente;

Paulo Roberto Moussalem

Responsável Técnico e Proprietário da BC Construtora





Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves

Adv. Alexandre Félix Gonçalves

OAB-MT 17.280

OAB-MT 20.567

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE

IVANA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, inscrito do CPF/MF nº 880.418.081-15 e RG nº 111.62732, residente e domiciliado na rua M, nº 428, quadra H, Bairro Jardim Califórnia, nesta Capital.

OUTORGADOS

LUZIA FÉLIX GONÇALVES, inscrita na OAB-MT sob o n. 17.280, com endereço profissional descrito no rodapé da página onde recebe as correspondências de estilo.

ALEXANDRE FÉLIX GONÇALVES, inscrito na OAB-MT sob o n. 20.567, com endereço profissional descrito no rodapé da página onde recebe as correspondências de estilo.

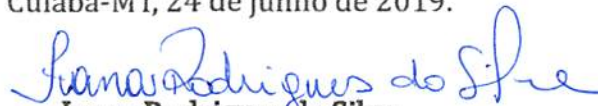
PODERES GERAIS

Os contidos na cláusula *ad judicia*, em especial, para defender os direitos da Outorgante perante o Município de Várzea Grande e outros entes federados. Podendo para tanto, interpor todas as medidas jurídicas cabíveis para o fiel cumprimento da presente Outorga.

PODERES ESPECIAIS

Por este instrumento, os Outorgados podem transigir, desistir, firmar acordo, recorrer em qualquer instância judicial e/ou administrativa, encaminhar e receber notificações, substabelecer com ou sem reservas de poderes. Tudo podendo fazer, enfim, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2019.


Ivana Rodrigues da Silva
Outorgante



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019
PROC. ADM. N. 570999/2019

OBJETO: CP 02/2019 - seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. A, nº. 0, Residencial Gilson de Barros, CEP: 78.132-180, Várzea Grande- MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem tempestivamente e com o costumeiro respeito à presença de Vossas Senhorias apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR**, com amparo nos itens 11.1 e 11.2 do Edital, CONTRA decisão de **HABILITAÇÃO** das peticionantes abaixo, conforme ATA DE SESSÃO INTERNA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO,:

- WN CONSTRUÇÕES;
- RM ENGENHARIA EIRELI -ME;
- CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP;
- CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP

Pontua, inicialmente, que o presente recurso visa contrapor os fundamentos lançados pelos membros da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que foi acolhido na íntegra pelos membros da i.CPL., o que torna, *ipso facto*, em decisão da própria Comissão, por ser parte integrante de seu julgamento.

1) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O edital do pleito em tela, em seu item 11 e subitens sequentes delineia as condições perante as quais são cabíveis recursos administrativos contra as decisões emanadas pela CPL.



11.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, ao ato em que foi adotada a decisão..

11.2. Os recursos serão dirigidos a Equipe Técnica da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, e encaminhá-los, devidamente informados, para apreciação e decisão da autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

Assim, ante a data da publicação do ato da Comissão Permanente de Licitações, em 14/06/2019, resta evidenciada a tempestividade e cabimento do presente recurso, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

2) DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Tendo analisado os documentos habilitatórios das empresas que se apresentaram à Prefeitura Municipal de Várzea Grande como aptas e interessadas em prestar os serviços do interesse do Município, amplamente e minudentemente descrito no edital em epígrafe, a Comissão Técnica da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município, sempre atenta aos aspectos legais das propostas, conferiu interpretação equivocada a dispositivos do Edital, especialmente, deixou de observar alguns aspectos legais que obstat a habilitação das peticionantes retro mencionadas, de acordo com a Art. 27 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica.

Ante o fato de que 03 das 04 empresas arroladas praticaram mais de um tipo de impropriedade, optamos por estruturar o presente recurso apontando individualmente as irregularidades, a síntese dos fatos que a cercam, bem como o fundamento jurídico que caracteriza cada infração e quais das peticionantes as cometeram.

2.1) QUANTO AO USO DE CONTRATO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

2.1.1) SÍNTESE DOS FATOS



Woffice Advocacia

Adv. Lúzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os únicos 04 meios pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestação dos serviços, *in verbis*:

8.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade

;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
anônima;

IV - **Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.** *Sem grifos no original*

Como se pode observar nos documentos qualitativos da empresa, o Engenheiro Wagner Lopes não é nem SÓCIO, nem DIRETOR. Tampouco é EMPREGADO DA EMPRESA, posto que a empresa não apresentou nenhuma comprovação de vínculo empregatício, nos padrões celetistas.

Restaria, pois, à peticitante WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP a única opção possível, para cumprir a exigência do edital, que seria, nos moldes do item IV supra, apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, que deveria ter sido celebrado entre si e o profissional, que deveria estar em perfeita sintonia com a legislação civil comum.

Assim o intentando, às fls. 671 do processo, a licitante citada acostou o Contrato de Prestação de Serviços pactuado com o Engenheiro Eletricista Valdemar de Oliveira Pereira.

Todavia, esse contrato, por ter sido firmado em 21 de julho de 2014, e portanto, segundo o CCB, teve **sua validade expirada em 21 de julho de 2018.**

Portanto, trata-se de documento inválido. Por serem inexistentes e/ou inaplicáveis as outras 03 condições que o edital determina como sendo **necessárias** e suficientes



Woffice Advocacia

Adva. Lúzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.367

para vincular esse senhor ao quadro técnico da empresa, torna-se flagrante o descumprimento ao item 8.4.2.2 do edital.

2.1.2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por meio deste Contrato de Prestação de Serviços, esse engenheiro estaria, em princípio, integrado ao quadro funcional da empresa.

Todavia, como pode se verificar no contrato transcrito nas fig.01 e fig.02, infra dispostas, este contrato, firmado em 21 de julho de 2014, encerrou-se em 21 de julho de 2018, uma vez que o art.598 do Código Civil Brasileiro, limita a 04 anos a sua validade, *in verbis*:

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra. *Grifos nossos.*



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.290

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

WN – Construções Ltda – CNPJ: 19.699.306/0001-06

Fls. 48
u
Ass.
67
MK

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por meio deste instrumento de Contrato de Prestação de Serviços Autônomo, de um lado a empresa **WN – CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, pessoa jurídica de fato inscrita no CNPJ sob nº 19.699.306/0001-06 – com sua sede à Trav. Profº Joaquim Marques, nº 63 – Bairro Lixeira – Cuiabá-MT., CEP 78.008-535 – neste ato representada pela Sócia-Proprietária Wanderléia Martins Amorim, brasileira, RG nº 0425580-1 – SSP-MT., CPF nº 384.225.301-04, residente e domiciliada na Trav. Profº Joaquim Marques, nº 77 – Bairro Lixeira – Cuiabá-MT., CEP 78.008-535 – de agora em diante denominada **CONTRATANTE** e do outro lado **Sr. Valdemar de Oliveira Pereira**, brasileiro, RG nº 0026590-0 SSP-MT., CPF nº 081.035.691-00, residente e domiciliado na Rua G – Quadra 06- Bloco 08 – Apto 302 – Residencial Paiaguás – Cuiabá-MT., Engenheiro Eletricista com registro no CREA sob nº 3755/D, de agora em diante denominado **CONTRATADO**, tem entre si justo e contratado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O profissional ora contratado exercerá a função de Responsável Técnico desta empresa, e a ele é atribuído o desempenho das seguintes atividades na parte elétrica:

- ✓ Execução de obras e serviços
- ✓ Fiscalização de obras
- ✓ Elaboração de projetos
- ✓ Planejamento e orçamento de obras

07 06 2014
19/07/14

CLÁUSULA SEGUNDA – Este contrato tem validade por período indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Contrato terá carga horária de 5:00 horas, nos seguintes dias da semana: 2ª feira e 3ª feira das 13:00 às 18:00 horas.

CLAUSULA QUARTA – O Contratante assegura ao contratado, absoluta Independência Técnica.

CLÁUSULA QUINTA – O honorário profissional do contratado é de no mínimo 06 (seis) salários mínimos R\$ 4.344,00(Quatro Mil, Trezentos e Quarenta e Quatro Reais), conforme a Lei Federal nº 4950-A de abril de 1966 e Resolução 397/95 CONFEA.

CLÁUSULA SEXTA – Este contrato poderá ser rescindido por qualquer motivo, mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da (s) obra (s) e ou serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias.

8
X

Figura 01 – Fls 671 do Processo – (fls 1/2 do contrato WN/Valdemar)



Woffice Advocacia

Adv. Lúzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.367

WN – Construções Ltda – CNPJ: 19.699.306/0001-06

CLÁUSULA SÉTIMA – Durante a vigência deste contrato, o contratado fica responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante, conforme discriminado na Cláusula Primeira.

Estando de acordo as partes, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, e elegem o fórum da Comarca de Cuiabá, para dirimir quaisquer Cláusulas deste contrato.

Cuiabá-MT., 21 de Julho de 2014.



Wandercleia Martins Pinheiro
WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME
CNPJ 19.699.306/0001-06



Engº Elet. Valdemar de Oliveira Pereira
CREA 3755/D-MT

Testemunhas:

1. Francisco dos Santos B. Oliveira - 08207015815
2. Vitor Vinícius A. da Silva - 0782009119

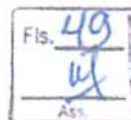


Figura 02 – Fls 672 do Processo – (fls 2/2 do contrato WN/Valdemar)

Portanto, se havia interesse dessa empresa renovar o seu vínculo com esse engenheiro por meio de contrato de prestação de serviços disciplinado pelo CCB, deveria, a partir dessa data (21/07/2018) ter celebrado novo contrato, haja vista o transcurso do período de 04 anos ter decretado o fim da validade do sinalagmático acostado às fls. 675.

Todavia, se houve novo contrato entre WN Construções – EPP e o Engº Valdemar Pereira, ele é alheio aos autos, portanto inexistente, nesse contexto.

Resta comprovado, no documento supra, que esse instrumento é ineficaz para produzir os efeitos que dele se espera, ou seja, assegurar a participação do Engenheiro Valdemar de Oliveira Pereira ao quadro funcional da empresa WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.



Perceba-se, pois, que o vínculo que remanesce entre esse engenheiro e a empresa WN Construções é limitado às atividades administrativas, devidamente outorgado pela procuração acostadas às fls. 633 dos autos, a partir das quais o Senhor Valdemar Pereira poderá ou não, a seu privativo critério, prestar as atividades que lhe são ali outorgadas. Lembrando que, ante a ausência nos autos, de vínculo empregatício eficaz, não há que se falar em dever de cumprir nenhuma daquelas atividades, posto que procurações são atos unilaterais, uma vez que não registram vontade do outorgado de participar do ato.

Exemplificando: Um outorgante "A" outorga a um outorgado "B" uma procuração com plenos poderes para exercer alguma atividade que lhe é de competência exclusiva. "B", o outorgado, nem precisaria, necessariamente, ficar sabendo que foi citado naquele documento, bastando que "A" conheça os dados cadastrais de "B" para lhe outorgar poderes. Absolutamente nada obriga "B" a executar nenhuma daquelas atividades que lhe foram facultadas por aquele instrumento. Muito menos serve para estabelecer ascendência hierárquica de "A" sobre "B".

A procuração confere poderes de representação, jamais atribui responsabilidades conforme dicção dos arts. 654 e 655 do CCB, isto é, *procuração, em seu uso comum, é o instrumento de mandato escrito, que possibilita alguém receber de outrem, poderes, para em seu nome praticar atos ou administrar interesses*. Como se nota, procuração não serve para compartilhar acervo, sendo eficaz exclusivamente para o outorgante conferir ao outorgado o direito de executar alguns dos atos que lhe são privativos.

Portanto, a procuração outorgada não possui aptidão para estabelecer vínculos além daqueles que lhe são privativos, e limitados individualmente ao ato de outorga. O sistema jurídico brasileiro adota a forma livre para os negócios jurídicos, uma vez que o ato pode ser celebrado do modo mais conveniente para as partes, *desde que não haja uma forma prescrita em lei para a celebração do negócio jurídico*, conforme art. 107 do CCB¹: *"A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir"*.

Há, neste caso, limitação imposta pelo estado visando os interesses fundamentais dos indivíduos e da coletividade. Reside aqui neste dispositivo duas premissas: Interesse público e vinculação as regras do edital, calcada no princípio da legalidade que se acha no topo do Art. 37 da Constituição Federal.

Não existe pois, nos autos, nenhum documento válido que comprove ascendência hierárquica entre essa empresa e o Senhor Valdemar Pereira. Considerando que essa ascendência é uma das condições *sine qua non* para estabelecimento de vínculo empregatício, a sua ausência resulta no exaurimento da última possibilidade, segundo o edital, de se vincular esse senhor ao quadro de funcionários da empresa.

¹ caroliinecs.jusbrasil.com.br/artigos/326326746/forma-do-negocio-juridico.



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

Isto posto, ante a inexistência documento válido que comprove o vínculo empregatício do Senhor Valdemar de Oliveira Pereira com a licitante **WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, evidencia-se o descumprimento do item 8.4.2.2 do edital, pelo que se requer a sumária **INABILITAÇÃO** desta Licitante.

2.2) QUANTO AO EMPREGO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO INDETERMINADO

2.2.1) SÍNTESE DOS FATOS

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os únicos meios pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestar os serviços, objeto deste certame, *verbis*:

8.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum. *Sem grifos no original.*

As polícitantes:

- WN CONSTRUÇÕES LTDA (Fig. 01 e 02);
- CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP (Fig 03);
- CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP (Fig. 04 e Fig 05),

ao optaram por demonstrar sua aptidão técnica por meio da comprovação de vínculo, lançando mão do instrumento disciplinado pelo item IV supra, ou seja, o contrato de



Woffice Advocacia

Adv. Lúzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.367

prestação de serviços, celebrado com profissional engenheiro, de acordo com a legislação civil comum.

Todavia, o fizeram por meio de Contratos pactuados entre pessoa física e jurídica, por tempo indeterminado, os quais não encontram amparo no Código Civil Brasileiro, como será demonstrado doravante.

Sub. de Loteamento
878
Fm. 10
10

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE ENGENHARIA
ELÉTRICA, CONSULTORIA E ASSESSORIA**

Ofício de Brasília-DF
Nº do Protocolo e Registro
959684
RTD

CONTRATANTE:

CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP, firma estabelecida na SEP/Quadra 504, bloco C, Nº 31, Sobreloja 20, Primeiro Pavimento – Asa Norte – Brasília/DF, CEP: 70.739-900, inscrita no CNPJ 18.046.443/0001-89, neste ato representada pelo seu Diretor HIGINO FABIANO AMARAL DE SOUZA, casado, empresário, portador da cédula de Identidade MG 3.513-789 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 595.870.326-91, residente domiciliado a SQN 310, Bloco E, Apto. 304, Asa Norte, BRASÍLIA/DF, CEP 70.756-050.

CONTRATADO:

AFONSO SIQUEIRA DE MOURA, casado, Engenheiro Eletricista, portador da Carteira Profissional do CREA nº 22.268/D - MG e inscrito no CPF 315.702.166-49, residente domiciliado na SHIS QI 17, conjunto 9, casa 16, Lago Sul, Brasília DF, CEP: 71.645-090

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.
O Objeto do Contrato é a prestação de serviços profissionais autônomos na área de Engenharia Elétrica, restrita às atribuições do contrato, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REMUNERAÇÃO.
A contratante pagará ao contratado pela prestação de serviços profissionais autônomos de Engenharia Elétrica, consultoria e assessoria, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 5.194, de 24.12.66, e na Lei 4.950-A, de 22.04.66, correspondente a uma jornada mínima de 10 (dez) horas fixas semanais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O PRAZO.
O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes, desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

PAG. 1

Figura 03 - Fls 817- Fls 1/1 do Contrato entre a Empresa Cevic e o Engº AFONSO SIQUEIRA



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.290

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

Sub. de Licitação
PREG
nº 912
19/06/2019

04.06.2019
8
130176

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATANTE Construtora W Mendes Ltda EPP, firma estabelecida na Rua Joaquim Murinho, nº 940 Centro Sul, CEP: 78020-290, Cidade: Cuiabá Est. MT, registrada no CNPJ/MF sob o nº 13.252.128/0001-94, denominada CONTRATANTE neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) IZAIAS MENDES DA SILVA, portador(a) da Cédula de Identidade nº 01819845379- DETRAN -MT e do CPF nº 973.837.839-72, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua G, Nº 38, Bairro: São Gonçalo 3, Cuiabá- Estado de Mato Grosso - CEP 78090-000.

CONTRATADO: JUSCELINO LIMA FERNANDES, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO ELETRICISTA E SEGURANÇA DO TRABALHO, portador da carteira profissional do CREA /MT 2.904/D, inscrito no CPF sob o nº 142.741.071-00 e carteira de identidade nº 00722260-SSP MT, residente e domiciliado na AV CORONEL ESCOLASTICO, Nº 515, APTO 401, BAIRRO BANDEIRANTES, CEP 780 010-200, cidade Cuiabá, Mato Grosso O presente contrato se regerá pela cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA Do objeto :

O objeto do contrato é a prestação de serviço profissional de elaboração de projeto e acompanhamento de obras, restrita as atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLAUSULA SEGUNDA Da remuneração e carga horaria:

O contratado receberá a remuneração de R\$ 5.988,00 (Cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais), para uma jornada diária 6 (seis) horas, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

CLAUSULA TERCEIRA Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é por período indeterminado podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

Fig. 04- Fls. 912 do Processo - Fls 1/2 do Contrato entre o Eng. Juscelino Fernandes e a empresa W Mendes



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.290

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por este instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços entre si fazem:

DE UM LADO:

A empresa CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.252.128/0001-94 com sede na AV. Fernando Correa da Costa número 5.348 Sala 5 piso superior, bairro Vista Alegre - Cuiabá - Mato Grosso, fone (65)9991-9276, CEP 78085-700, neste ato representada por seu sócio-gerente, senhor IZAIAS MENDES DA SILVA, brasileiro, Casado, Empresário, portador da cédula de identidade número 6612941 SSP, inscrito no CPF sob número 973.837.839-72, residente e domiciliado nesta Capital, aqui denominada CONTRATANTE.

DO OUTRO LADO:

A empresa WAGNER L DE SOUZA -ME (CONSTRUTORA SOUZA LOPES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 27.391.236/0001-52, com sede na Rua VATICANO (COHAB STA FÉ) Número 20 Quadra 14 sala 01 Bairro Cristo Rei - Município de Várzea Grande - MT CEP 78118-508, fone (65)3665-4189, neste ato representada por seu sócio-gerente, senhor WAGNER LOPES DE SOUZA, Brasileiro, profissão ENGENHEIRO CIVIL inscrito no CREA-MT, MT037696 emissão em 21/09/2016, Registro Nacional 1215792751, portador da cédula de identidade número 1684611-7/SSP-MT, inscrito no CPF sob número 02358639125, residente e domiciliado na Rua VATICANO 20/QUADRA 14 BAIRRO CRISTO REI /SANTA FÉ MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE - MT CEP 78115-508, aqui denominada CONTRATADA, os quais ajustam e se subordinam ao determinado nas cláusulas abaixo:

Cláusula Primeira - (Compromisso de Trabalho)

A CONTRATADA compromete-se, pelo presente instrumento particular, a executar para a CONTRATANTE os trabalhos de Engenharia Civil devendo para isso acompanhamento de obras e execução de projetos

Cláusula Segunda - (Prazo de Contrato)

O prazo de duração do presente contrato

☒ Indeterminado

Cláusula Terceira - (Custo do Trabalho)



Fig. 05 - Fls 906 - Fls 1/2 do contrato entre Const. W Mendes e Constr. Souza Lopes



2.2.2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O código Civil, no Art.598 delimita o prazo máximo no qual o Contrato de Prestação de Serviços deva chegar a termo, *verbis*:

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra. Grifos acrescidos.

Não é rara a interpretação de atores do Direito que afirmam haver contradição entre os artigos 598 e 599 do Código Civil, *verbis*:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Essa corrente interpretativa do Direito afirma que se o Art. 598 impede o contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado, o Art. 599, em franca contradição, o permitiria.

Essa aparente contradição entre os institutos, como o próprio nome sugere, é apenas aparente. Vejamos.

A maioria da doutrina atual afirma corretamente, ainda baseada nos conceitos e fundamentos do antigo Código Civil, transferidos aos dispositivos do novo Código Civil, que o motivo de existência do artigo 598 é a coibição de uma possível sujeição extrema do prestador do serviço, capaz de levar à servidão pessoal ou para utilizar os termos mais modernos, subordinação nos moldes da legislação trabalhista.

O argumento daqueles que entendem que se poderia, com base, no Art. 599 do CCB, pactuar contrato sem prazo definido, está calcado no princípio constitucional da livre iniciativa [Art. 170 da CRFB], isto é, a livre estipulação de prazo maior além de quatro anos para



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.290

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

a execução dos serviços, atenderia o interesse de ambas as partes, o que, poderia não afrontar, neste caso, o princípio constitucional de valorização do trabalho [Art. 170, IV da CRFB].

Mas, é preciso consignar que a doutrina e os Tribunais têm entendido que é lícito pactuar contrato por prazo indeterminado de acordo com o Art. 599 do CCB, contudo, desde que não seja com pessoa física, pois seria uma forma de burlar os requisitos da relação de emprego, conforme Art. 3º da CLT, pois a legislação trabalhista, por definição, é norma protetora dos direitos do trabalhador, com assento na Constituição Federal [Arts. 1º, 3º e 7º], especialmente no quesito dignidade humana.

O artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho tem a seguinte redação:

Serão nulos, de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Da leitura do referido diploma celetista, caso reste provado que o denominado autônomo presta serviços sem autonomia, com subordinação e onerosidade e não eventualidade, por caracterizado os requisitos do artigo 3º, da CLT -, ainda que preenchidos todos os requisitos formais de um trabalhador autônomo – tais como contrato de prestação de serviços autônomo, emissão de RPA's (Recibo de Pagamento de Autônomo) – o juiz declarará nulo esse ato, pois é evidente a intenção de fraudar um verdadeiro contrato de trabalho sem autonomia.

Cumprе ressaltar ainda que o contrato de trabalho é um contrato realidade, portanto, prevalece aquilo que realmente se pratica durante a relação entre as partes e não a formalidade (no caso em cotejo um contrato de prestação de serviços autônomos).

Vale destacar ainda que por atos praticados se entende quaisquer tipos de comportamento; quer por ação, quer por omissão, configure-se nas hipóteses legais.

No que toca à expressão “desvirtuar” contida no digesto legal em comento, é tentar dar interpretação diversa da que o legislador pretendeu, no que toca ao ato de impedir, reveste-se de toda a forma de tentar obstar ou fraudar a lei².

O contrato de prestação de serviços realizado com trabalhador autônomo é um vínculo de direito privado, regido pelo Código Civil/2002, em que se tem uma acentuada valorização da autonomia individual na celebração do contrato. Ainda como marcas da autonomia, destaca-se o fato de ser o próprio trabalhador o responsável por assumir os riscos da atividade que desenvolve. Por isso, cabe a ele próprio definir a forma de executá-la,

² justificando.com/2015/09/03/comentarios-ao-artigo-9-da-consolidacao-das-leis-do-trabalho.



competindo ao contratante apenas a definição de diretrizes básicas associadas à execução do objeto do contrato³.

Nesses casos, a Administração Pública, vinculada aos princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição, com maior relevância ao princípio da legalidade, deve afastar qualquer hipótese interpretativa que leve a aplicação do Art. 599 do Código Civil, nas relações entre pessoas física e jurídica. Noutras palavras: ao interpretar o Art. 598 do CCB, deve se ater exatamente ao objetivo da norma, consistente em afastar qualquer possibilidade de conferir interpretação extensiva, quando o próprio artigo estabelece prazo peremptório de 4 (quatro) anos para a duração do contrato de prestação de serviços.

No caso de aplicar-se o Art. 599 do CCB, cria-se um cenário perfeito à aplicabilidade da legislação trabalhista, haja vista que um contrato de prestação de serviços entre uma pessoa física e outra jurídica, inexoravelmente, indiscutivelmente tem as seguintes características:

- Subordinação
- Pessoaalidade;
- Não eventualidade;
- Remuneração.

E estas são, aos olhos de incontáveis decisões e doutrinas, os princípios basilares sobre os quais o direito trabalhista atribui vínculo trabalhista entre a pessoa física e a jurídica.

Ademais, os direitos trabalhistas, como direito social, estão disciplinados no Art. 7º da Constituição Federal, como bem definiu Anna Paula Cavalcante Gonçalves Figueiredo⁴, com apoio em várias doutrinas:

O Capítulo II trata dos direitos e garantias fundamentais. Constituem-se em um conjunto de normas, princípios e deveres inerentes à soberania popular, que visam garantir a convivência harmônica, pacífica, livre e igualitária em sociedade. São os direitos atinentes às liberdades públicas em geral, os quais, segundo Uadi Lammêgo Bulos, projetam-se em três planos: civil, político e econômico-social. É no último plano que se enquadram os direitos sociais.

Os direitos sociais são as liberdades públicas que visam beneficiar os hipossuficientes; funcionam como prestações positivas de observação obrigatória pelo poder público. Nesse sentido, o artigo

³ granadeiro.adv.br/clipping/2019/03/01/o-trabalho-autonomo-sob-a-perspectiva-reformista.

⁴ ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7219.



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

7º traz uma extensa enumeração acerca dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais.

Por esta razão é que, presentes os requisitos da relação de emprego, conforme art. 3º da CLT, a condenação da Policitante é fato consumado.

Se porventura houvesse a possibilidade de chancela do município a um contrato de prestação de serviços, celebrado nos moldes do Código Civil, que, todavia, traga em seu bojo características de contrato de trabalho celetista, configura plausível responsabilidade subsidiária do Município, de acordo com o Verbete 331 da Súmula do TST.

Há inúmeras decisões dos Tribunais trabalhistas neste sentido, por todas, colha-se as seguintes:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 331 DO COLENDO TST. ALCANCE. Não obstante a terceirização, verve da tendência flexibilizadora do Direito do Trabalho, careça de definição legal, constitui modalidade de vinculação salutar à estruturação empresarial em tempos de crise econômica, funcionando como mecanismo de progresso na criação de novos empregos. E, por não ferir disposição legal, dá ensanchas a posicionamento jurisprudencial, "in casu", aquele consolidado no Enunciado nº 331 do Colendo TST, restritivamente nas hipóteses de inidoneidade da empresa contratada, a caracterizar a culpa "in eligendo" e "in vigilando" da contratante. Não se aplica, pois, o ônus indireto atribuído no item IV da súmula, indistintamente. Para tanto, mister a detecção de intenção ou característica fraudulenta na contratação." (TRT 2ª R., RO nº 54299/2002, Ac. Nº 20030567909, 2ª T., Relatora Juíza Mariangela de Campos Argento Muraro, DJ 04.11.2003) *grifo nosso*

Ao se admitir a prestação de serviços por prazo indeterminado, em franca violação ao art. 598 do CCB, faz letra morta, também, do art. 602 do mesmo diploma:

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra. Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.



Portanto, deve prevalecer o princípio constitucional da proteção do trabalhador, a ensejar a correta aplicação do artigo 598 do Código Civil de **forma restritiva**, pois, ao alargar esta interpretação, Vossas Senhorias estariam colocando o Município em risco em potencial de se ver responsabilizado perante o Judiciário Trabalhista, em especial após ter-lhe sido chamada a atenção à tal possibilidade, tal qual o faz, o presente recurso.

Diga-se mais: aplicar o Art. 598 do CCB restritivamente é compatível com a dignidade da pessoa humana, afasta qualquer possibilidade de fraude a legislação trabalhista e põe em relevo a vinculação ao edital, que, em última análise, deve ter interpretação restritiva como forma de homenagear o princípio da legalidade, moralidade administrativa e segurança jurídica, impossibilitando qualquer tentativa de fraude ou mesmo extensão interpretativa de boa-fé, mas que atente contra a Constituição e as normas de regência.

Assim, pede-se vênia, mas é dever inarredável de qualquer Servidor Público evitar por todos os meios juridicamente relevantes, que seu Órgão seja indevidamente onerado por interpretação equivocada, isto é, o edital reclama a estrita observância do Art. 598 do Código Civil Brasileiro que encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana que traduz a ideia de valorização do trabalhador, não apenas em seu aspecto individual, mas igualmente em seu panorama social, como indivíduo atuante no crescimento econômico e social da comunidade em que vive.

Aqui, sem dúvida, o valor social do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa, também é um dos principais elementos norteadores da Constituição, como norma pertencente ao Estado Democrático de Direito, cujos preceitos são de observância obrigatória pela Administração Pública.

Além de outros, Vinculação ao Edital, é primordialmente interpretar as diretrizes do Edital com olhos voltados aos princípios constitucionais.

Tampouco há que se evocar o princípio de vinculação ao edital para validar esse contrato, sob a alegação de que o edital não vedaria contratos por tempo indeterminado. O edital não tem por finalidade disciplinar as relações entre licitantes e seus contratados. O edital já agiu com plena eficácia, ao delimitar a legislação civil como sendo a seara na qual o contrato de prestação de serviços deverá ser celebrado. Portanto, acertadamente, o edital está afirmando que contrato dessa natureza deverá enquadrar-se ao código civil, para, então, ter validade dentro do processo licitatório. Qualquer conceito diferente desse, obrigaria que o Edital trouxesse em seu bojo todo o arcabouço jurídico vigente, para que se pudesse exigir a aplicação de qualquer norma jurídica que se faça necessário, algo que, convenhamos, é impossível. Ademais é mister observar que o direito civil, é, por definição, de observância obrigatória por eleição do Edital, sem descurar dos princípios que regem a atuação do ente público.



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.290

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

E, para consolidar a impossibilidade de se empregar contratos de prestação de serviços por tempo indeterminado sob a égide do CCB, nada mais eloquente do que o exemplo trazido item 2.1 desse recurso, no qual a policitante WN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP acostou aos autos um Contrato de Prestação de Serviços que encontra-se extinto há quase um ano, por ter sido celebrado em 21 de julho de 2014, há mais de 04 anos, portanto.

O formato pelo qual o contrato deve ser redigido, não pode ser simultaneamente válido e inválido, sob risco de se cometer grave ofensa aos princípios do direito.

E aqui, neste ponto, cabe a chave mestra, pela qual fica indubitavelmente caracterizada a necessidade de se empregar o Contrato de Prestação de Serviços, nos moldes do CCB: **INEXISTEM, NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA OBRA, CUSTOS REFERENTES À ENCARGOS SOCIAIS DO ENGENHEIRO ELETRICISTA**. Portanto, tais custos, só podem existir no contrato regido pelo Código Civil, pois inexistem em qualquer outro lugar dentro âmbito desse edital. Por serem custos diretos, não podem ser imputados ao BDI. Então, ou estão sendo absorvidos por um contrato sob um contrato incontestavelmente redigido sob as restritivas condições do Art. 598 do CCB, ou estão sendo objeto de subtração de direitos trabalhistas dos eventuais futuros contratados.

Portanto, está caracterizada a sua ilegalidade, pelo que, ante a obrigatoriedade de adoção do princípio da legalidade, devem ser rejeitados pela Administração.

E sem o instrumento que consiga, com eficácia comprovar o vínculo do profissional, essas três empresas devem ser INABILITADAS:

- WN CONSTRUÇÕES ;
- CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP;
- CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP,

2.3) QUANTO Á FALHAS NO ATO DE CARACTERIZAR A INTEGRAÇÃO DO ENGENHEIRO AO QUADRO DA EMPRESA

2.3.1) DOS FATOS

O edital que disciplina o presente processo determina, com exatidão, em seu item 8.4.2.2, os 04 modos pelos quais os licitantes poderiam comprovar o vínculo empregatício com os profissionais técnicos que lhes poderiam outorgar a indispensável habilitação técnica para prestar os serviços, objeto deste, *in verbis*:

8.4.2.2. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.230

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade

;

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria; anônima;

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante **de acordo com a legislação civil comum.** Sem grifos no original.

Segundo edital, existem apenas 04 formas de se comprovar a vinculação do técnico ao quadro da empresa:

Como se pode observar nos documentos qualitativos da empresa, o Engenheiro Wagner Lopes não é nem **SÓCIO**, nem **DIRETOR**. Tampouco é **EMPREGADO DA EMPRESA**, posto que a empresa não apresentou nenhuma comprovação de vínculo empregatício, nos padrões celetistas.

A CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP optou por comprovar vínculo por meio do item IV supra, ou seja, optou por apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, que deveria ter sido celebrado **entre si e o profissional**, de acordo com a legislação civil comum.

Todavia, o contrato juntado as fls. 863 não foi celebrado entre a Construtora W Mendes e o Engenheiro Wagner Lopes de Sousa.

O contrato foi celebrado entre o **CONSTRUTORA W MENDES**, qualificada nos autos e a **CONSTRUTORA SOUZA LOPES**, CNPJ 27.391.236/0001-52, **totalmente alheia aos autos.** (Vide Fig 05, fls 11, do presente Recurso)

Não há previsibilidade de contratos entre empresas no item 8.4.2.2 do edital, para fins de estabelecimento de vínculo entre o Profissional e a licitante.

Ademais, é fácil deduzir, pela natureza do contrato, expressa em sua cláusula primeira – (*Execução de Trabalhos de Engenharia civil, devendo para isso acompanhar obras e executar projetos*), que a **CONSTRUTORA W MENDES** estaria terceirizando a execução da obra com a **CONSTRUTORA LOPES SOUZA**. E isso é vedado pelo item 18.1, do edital.



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

18.1. É vedada a subcontratação do principal do objeto, entendido este como o conjunto de itens para os quais foi exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional para fins de comprovação de execução de serviços com características semelhantes; (...)

O administrador da Construtora W Mendes, às fls. 910 indica o Engenheiro Wagner Souza, notadamente integrante de outra empresa, como futuro responsável pela sua obra, como se esse fizesse parte de seu quadro.

Ainda que no edital houvesse a previsão de contrato entre pessoas jurídicas, o que não ocorre, nesta declaração, a empresa contratante deveria colher a anuência do administrador da outra empresa, ao qual o profissional está hierarquicamente vinculado.

Em suma, o administrador da W Mendes indicou um profissional sobre o qual não possui nenhuma hierarquia. Isto torna sem nexos, sem sentido e sem efeito, também esse documento.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2019
DECLARAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL

A Empresa Construtora W Mendes LTDA, CNPJ nº 13.252.128/0001-94, localizada à Rua: Joaquim Murtinho nº940, Bairro: Centro SUL, cidade: Cuiabá-MT, em cumprimento ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019, indica o **Senhor Wagner Lopes de Souza**, brasileiro, solteiro, Engenheiro civil, CPF. nº 023.586.391-25, residente Rua: Vaticano nº20/quadra 14, bairro: Cristo Rei/Santa fé, Várzea Grande/MT, inscrito sob nº DO CREA/MT N° MT037696, pertencente ao quadro de pessoal ou corpo diretivo da empresa, como Responsável Técnico pela execução dos serviços objeto da licitação.

O Responsável Técnico, supra indicado é pertencente ao quadro o de pessoal ou corpo diretivo, **DECLARA**, expressamente, sua disponibilidade profissional para a execução dos serviços da licitação

Cuiabá/MT, 05 de Junho de 2019.

Fig. 06 – Fls 910 – Indicação da Eq. Técnica – Empresa W Mendes



Woffice Advocacia

Adm. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

Ante a ausência de qualificação da empresa **CONSTRUTORA SOUZA LOPES**, CNPJ 27.391.236/0001-52, estranha ao processo, mas trazida aos autos pela sua contratante, a Construtora W Mendes, sequer está habilitada perante o CREA a exercer as atividades descritas na Cláusula Primeira do contrato citado.

Ao consultar o referido Órgão, a surpreendente resposta foi explicitada na presente certidão, que consolida o ciclo de impropriedades que cercam a tentativa de caracterizar o Engenheiro Wagner Lopes como integrante do quadro de funcionários da empresa.

Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão Nº: 246571

Certificamos por ser de direito na qualidade de Autarquia Federal Especial, lei federal 5.194/66 de 24 dezembro de 1966, do serviço público de fiscalização de exercício das profissões de engenheiro, agrônomo, geógrafo, geólogo e meteorologista, tecnólogo e técnico de nível médio, para fins de fins de prestar informação, que o CNPJ 27.391.236/0001-52 não pertence à pessoa jurídica registrada neste Conselho.

Emitida às 17:42:04 do dia 20/6/2019

Fig. 07– alheia aos autos –Certidão Negativa de registro junto ao CREA da Empresa Souza Lopes – Contratada pela Polícitante W Mendes

Isto posto, ante o festival de irregularidades que cercam a tentativa de vinculação do Engenheiro Wagner Lopes de Souza, ao quadro de funcionários da, fica amplamente demonstrado a impossibilidade de se credenciar essa empresa como sendo apta a prosseguir no certame, *pelo que requeremos sua INABILITAÇÃO.*



Woffice Advocacia

Adm. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.290

Adm. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

2.4) QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.3 DO EDITAL

2.4.1) DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital, em seu item 6, estabelece os ritos formais e o formato com o qual as peticionantes deveriam apresentar seus documentos habilitatórios e suas propostas de preços.

Neste item, a Administração faz valer o disposto no § único, do art. 4º da Lei 8.666/93, que impõe o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. (sem grifos no original).

Assim o sendo, a Administração, fazendo pleno e acertado uso de seu poder discricionário, cria regras muito claras e objetivas de procedimento, sem capricho, portanto, determinando o meio pelo qual os peticionantes deveriam formalizar suas propostas, *in verbis*:

6. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS

6.1. A documentação de habilitação e as propostas de preços serão apresentados em envelopes distintos e separados, endereçados a Comissão Permanente de Licitação, indicando clara e visivelmente o nome da empresa licitante, n. do envelope, titulação do seu conteúdo, o número do Edital, dia e hora do certame e o nome do objeto em licitação, bem como número do CNPJ da empresa licitante. Conforme modelo abaixo:

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA
ENDEREÇO, CNPJ, EMAIL, TELEFONE
ENVELOPE N. I - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. ____/2019
DATA: ____/____/201__ às ____h__min

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA
ENDEREÇO, CNPJ, EMAIL, TELEFONE
ENVELOPE N. II - PROPOSTA DE PREÇOS
EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. ____/2019
DATA: ____/____/201__ às ____h__min



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adi. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

6.2. Todos os volumes deverão ter todas as folhas rubricadas e numeradas em ordem sequencial crescente, apresentando no início capa a titulação do conteúdo e ao final um termo de encerramento, contendo o nome da firm.a licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

6.3. As licitantes deverão apresentar os documentos estritamente necessários, evitando duplicidade e inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis.

6.4. Os documentos exigidos deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais. Não serão autenticados quaisquer documentos no ato da sessão pela CPL.

6.5. Os envelopes lacrados contendo os documentos de habilitação e a proposta de preços serão recebidos na sessão pública, no dia e horário conforme item 1 do Edital. A licitante também poderá encaminhá-los via correios ou protocolada na Superintendência de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min, sendo que os mesmos devem ser recebidos até o dia e hora da sessão pública de abertura.

6.6. Em nenhuma hipótese serão recebidos os envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços posteriormente ao prazo limite estabelecido neste Edital.

6.7. Caso a indicação dos envelopes apresentar-se incompleta ou com algum erro de transcrição, mesmo inversão dos envelopes, tais fatos não constituirão motivo para exclusão da empresa do procedimento licitatório; desde que a incorreção apontada, assumindo as mesmas pelos eventuais prejuízos e autorização expressa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP**, cujos documentos habilitatórios estão acostados das fls. 808 a 874 deixou de observar os seguintes procedimentos obrigatórios:

a) Apresentar a capa, com a titulação do conteúdo;



b) Apresentar o termo de encerramento, contendo o nome da firma licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

A Policitante RM Engenharia Eireli – ME, da mesma forma que a empresa Cevic Construtora e Incorporadora – Eireli EPP, deixou de cumprir o item 6.2 do edital.

A empresa **RM ENGENHARIA EIRELI-ME**, cujos documentos habilitatórios estão acostados das fls. 745 a 807 deixou de observar os seguintes procedimentos obrigatórios:

- a) Numerar sequencialmente as páginas;
- b) Apresentar a capa, com a titulação do conteúdo;
- c) Apresentar o termo de encerramento, contendo o nome da firma licitante, número do Edital e o nome do objeto em licitação, bem como o CNPJ.

2.4.2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É de amplo e notório conhecimento que a Administração Pública não pode redigir um edital a partir de meros caprichos. Tal possibilidade não é facultada aos agentes públicos que possuem tal atribuição. Cada uma das normas taxativas que são apensadas ao corpo do edital, o são sob estrita observância da legalidade e com finalidade definida, ou não poderiam integrar o instrumento convocatório, o qual, a partir de sua homologação e saneadas eventuais impugnações da sociedade, transcorridos os prazos formais, torna-se lei entre as partes.

Dentre essas normas taxativas de procedimento, no item 6.2, a Administração impõe ao policitantes a necessidade de adoção de procedimentos assemelhados àqueles que o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93 lhe impõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. (Sem grifos no original).

Normas taxativas são aquelas que não admitem complementos, são por assim dizer: ela contém os exatos termos para o qual foi criada.

Se não existisse no Edital nenhuma norma taxativa quanto à forma pela qual as policitantes devessem apresentar suas propostas, essas poderiam apresenta-las como melhor



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

lhe aprovesse, com ou sem numeração, no idioma que quisessem, com ou sem termo de encerramento e a Administração, pelo princípio de vinculação ao Edital, se veria obrigada a aceitar tais propostas. Se as normas tivessem caráter exemplificativas, igualmente a Administração estaria sujeita aos personalíssimos critérios dos administrados.

Todavia, a existência de normas taxativas, categóricas⁵ ao tempo que subtrai das peticionantes o direito de apresentar suas propostas como lhes aprouver; vincula o direito de postular o status de empresa habilitada a prosseguir no certame, ao pleno cumprimento dessas normas, em função do mesmo princípio vinculante, imposto pelo Art. 3º da lei 8.666/93.

Não poderá existir esse sem aquele. Um passa a ser condição da existência do outro. Não havendo obediência às normas do Edital, o direito ao status de habilitação nem chega a ser gerado, não podendo, portanto, ser pleiteado pelos transgressores do edital e menos ainda outorgado pela Administração, totalmente vinculada e subordinada ao edital por ela criado.

Ensina a doutrina e referendam as jurisprudências, que os requisitos para participação no certame não são exemplificativos, são taxativos, de observação obrigatória. É livre a pactuação de qualquer cláusula, salvo se a lei a exigir como substância do ato. Se a lei exige que se adote determinada formalidade, passa a ser exigência legal, e como edital é lei entre as partes, o acatamento àquela formalidade torna-se substância do ato.

Ademais, adoção sequencial dos atos descritos no item 6.2 assegura a todos os interessados, a qualquer tempo, que se tenha sido plenamente aplicada a vedação à inclusão posterior ao processo, de documentos que deveriam estar nos envelopes. A aludida vedação é imposta pelo disposto no item 4.9 do edital, *in verbis*:

4.9. É facultada a Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes de documento de habilitação e propostas de preços.** (Com grifos no original).

A existência de uma capa de titulação que delimite o início da pasta de documentos, a numeração sequencial das páginas e principalmente o apensamento do termo de encerramento, onde se identifique o certame, a empresa e o número de páginas, com a assinatura do administrador da empresa empresta ao processo a certeza de quantas e quais páginas faziam parte originalmente da proposta.

Perfeita homenagem do edital aos princípios da legalidade e da transparência, basilares dos procedimentos licitatórios

⁵ BOBBIO, Norberto. Teoria da Normas Jurídica. São Paulo: Edipro, 2005. P. 180.



Ao tempo em que impõe a adoção desses procedimentos como sendo obrigatórios, a Administração, no item 6.7 admite uma flexibilização circunstanciada quanto à forma pela qual se aplica o procedimento descrito nesse e **tão somente nesse item:**

6.7. Caso a indicação dos envelopes apresentar-se incompleta ou com algum erro de transcrição, mesmo inversão dos envelopes, **tais fatos não constituirão motivo para exclusão da empresa do procedimento licitatório;** desde que a incorreção apontada, assumindo as mesmas pelos eventuais prejuízos e autorização expressa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Grifo nosso.

Todavia, ao considerar que eventuais falhas ao se executar os procedimentos descritos no item 6.7 não ensejariam, necessariamente, a exclusão do licitante do processo licitatório, a Administração ao anuir com a não exclusão à uma eventual falha na execução desse procedimento, o faz de maneira **exclusiva** à esta possível falha.

Não estende essa possível e circunstanciada condescendência à nenhuma outra norma do edital.

Disso se deduz o óbvio: que a não adoção de qualquer dos demais procedimentos do edital, ensejará no afastamento do proponente do certame.

Por si só, o Princípio de Vinculação ao Edital, contido no art. 3º da Lei 8.666/93 já impõe aos licitantes a necessidade da adoção de todos os procedimentos contidos no edital, *verbis*.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*Grifo nosso*).

Considerando que o cumprimento de norma com números claros no edital, sem caráter facultativo, nenhuma das licitantes que deixar de cumpri-las poderão desfrutar do status de HABILITADAS, sob pena de se haver criado um precedente perigoso, que poderá ser invocado nesta e em todas as demais licitações do âmbito municipal.



Tendo em vista que todas as normas do edital são cegas e desfrutam do mesmo patamar hierárquico, eventual flexibilização de uma delas, criaria no âmbito das licitações deste município um precedente, um tipo de jurisprudência, a partir da qual licitantes poderão, nessa e em outras licitações, invocar isonômico tratamento, alegando os mesmos motivos pelos quais a Administração pudesse, eventualmente, fazer uso para minorar a falha cometida pelos licitantes que, aqui, selecionaram quais as normas taxativas do edital elas deveriam cumprir, quais os procedimentos obrigatórios deveriam ser obedecidos e quais deveriam ser abandonados.

A partir de um determinado entendimento flexibilizador, as peticionantes poderiam, por exemplo, alegar formalismo exagerado e pleitear o direito de entregar os envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta de preços posteriormente ao prazo limite estabelecido no Edital. Ou fazer juntadas ao processo a posterior, alegando que tais atos ampliariam a competitividade, ou ainda, que isso viria de encontro ao interesse público. Situações que são inconcebíveis no atual ambiente da CPL de Várzea Grande, passariam a ser plausíveis e juridicamente sustentáveis, a partir da evocação de tratamento isonômico, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, em caso de criação de precedentes.

Desnecessário discorrer acerca de possíveis consequências jurídicas e administrativas que essa conduta interpretativa poderia causar.

Rogamos, pois, que o mesmo rigor e a inarredável observância da legalidade que habitualmente permeia a postura dessa CPL seja também empregado na análise desse recurso, pois deixar de considerar indispensáveis, os procedimentos descritos no item 6.2 fragilizaria sobremaneira todo o acurado trabalho que vem sendo desenvolvido por essa i. CPL, na qual sempre se primou o pleno cumprimento do edital.

Ante o exposto, em atenção ao princípio da legalidade, tendo ficado claro o desatendimento das exigências do item 6.2 do Edital, requeremos a sumária inabilitação da peticionantes:

- CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI EPP,
- RM ENGENHARIA EIRELI – ME

2.5) QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.1 e 8.2 DO EDITAL

2.5.1) DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital, no item 8.1 determina qual o obrigatório conteúdo dos documentos a serem apresentados para a habilitação dos peticionantes:



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

"DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO"

8.1. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome da licitante e com número do CNPJ, com o endereço respectivo, ou seja, se a licitante for a Matriz, todos os documentos deverão estar em nome da Matriz; ou se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, salvo:

8.1.1 Serão dispensados da Filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da Matriz.

8.2. Os documentos de habilitação deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, (...). *grifo nosso*

No entanto, a **Construtora W Mendes Ltda.**, acostou aos autos, das fls. 879 a 892, documentos que possuem 03 endereços diferentes entre si, demonstrando estarem desatualizados, portanto, não atendem aos itens 8.1 e 8.2 do edital.

Divergencia de endereços da Construtora W Mendes -CP 01/2019		
Documentos	Endereço	Folhas
Contrato Social	Rua Joaquim Murtinho ,nº 940, sala 1-A, Centro, Cuiabá-MT Cep 78.020-29	879
Alvará	Rua: Arabe (Jockey Club , ANT 11) s/n, Rodovia Palmiro Paes de Barros , sala 06, Parque Cuiabá	883
FGTS	Rua: I 01, Cohab São Gonçalo , Cuiaba-MT, CEP 78090-000	892



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567



	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE Sistema Integrado de Apoio Administrativo Certidão de Registro Cadastral - CRC	Data: 25/06/2019 Hora: 17:00
---	---	---------------------------------

Número CRC : 16566
Situação: APROVADO
Data de Vigência e Validade: 22/06/2019

Razão Social: CONSTRUTORA W MENDES LTDA	CNPJ: 13.252.123/0001-04
Inscrição Estadual: N/A	Inscrição Municipal: 346880
Tip. Empresa: LTDA	Endereço: Rua da Indústria de Pequeno Porte
Endereço: RUA JOAQUIM MARTINS	Nº 540
Complemento: SALA 1-A	Bairro: CENTRO SUL
Cidade: CUIABÁ - MT	Telefone: 65 99991-3276
Data da Fundação: 14/02/2011	

Fig. 12 – Fls 902 dos autos – CRC da W Mendes no Endereço 01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão N.º: 24.717
Validade: 29/06/2019

Certifico para todos os fins, que tanto a empresa quanto o(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) não encontram-se em débito com anuidades e que a pessoa jurídica aqui citada encontra-se registrada neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24.12.66, sob o número 19720, desde 15/05/2017 com CNPJ 13.252.123/0001-04.

CONSTRUTORA W MENDES LTDA

Registrada para: CONSTRUÇÃO CIVIL; EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, REFORMAS, JARDINAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SANEAMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA, OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL.

Observações: NADA CONSTA. ***

Endereço: R. JOAQUIM MARTINS, 940 - SALA 1-A
CENTRO SUL
CUIABÁ - MT
78020-200

Fig. 13 – Fls 852 dos autos – Certidão do CREA da W Mendes no Endereço 01



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.290

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.367



IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 13252128/0001-94
Razão Social: CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP
Endereço: RUA 101 / QUADRA SÃO GONÇALO / CUIABÁ / MT / 78090-000

Fig. 14 – Fls 892 Dos autos – Certidão do FGTS da W Mendes no Endereço 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS GERAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO	PROCESSO	EXERCÍCIO
315360/2019	364550	GERAL
CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	
734860162	LANÇAMENTOS DIVERSOS - 178786	



25032019132521280001940010056531536078274219364550

NOME
CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP

CNPJ
13.252.128/0001-94

RG INSCR. ESTADUAL

ENDEREÇO
Rua ARABE (JOCKEY CLUB) ANTELA S/N - SALA 06

Bairro: Finalidade:

Fig. 15 – Fls 889 dos autos – Certidão da Pref. Municipal de Cuiabá - W Mendes no Endereço 03

Endereço: Rua Castro Alves n. 12 – Bairro Santa Cruz – Cuiabá-MT – CEP 78.068-200

65- 9.9626-3147/ 65- 9.9922-4243 - (65) 3664-4096

E-mail: woffice.adv@gmail.com



Woffice Advocacia

Adv. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

 PREFEITURA DE Cuiabá		
ALVARÁ/2019 DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
Código de Certificação  74827805093422019070157168		CM 112122
CNPJ/CPF 13.252.128/0001-94	Identificador 268247	
Razão Social CONSTRUTORA W MENDES LTDA EPP		
Nome Fantasia CONSTRUTORA W MENDES		
Atividade Principal 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente		
Atividade Secundária 4120-4/00 - Construção de edifícios 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas 4292-8/02 - Obras de montagem industrial 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente		
Localização Rua ARABE (JOCKEY CLUB ANT 11) S/N - RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS, SALA 06 - PARQUE CUIABÁ		
Data Abertura Empresa	Área Utilizada(m²)	Publicidade
Hor. Especial		

Fig. 16 – Fls 883 dos autos – Alvará da W Mendes no Endereço 03

2.5.2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Por ser o endereço da Rua Joaquim Murtinho, 940, Cuiabá, aquele apresenta maior recorrência, dentre os 03 nos quais aparece a sede da empresa, imagina-se que este seja o seu atual endereço.

Chama atenção o fato de que o Alvará possuir endereço divergente daquele que parece ser o endereço atual da empresa, pois o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO atualizado é condição sine qua non para credenciar a empresa a exercer suas atividades, não



Woffice Advocacia

Adva. Luzia Félix Gonçalves
OAB-MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB-MT 20.567

apenas no âmbito desse certame, mas em qualquer atividade que lhe seja precípua. Aliás, esse alvará não tem esse nome sem motivo. Se a localização está errada, não está autorizado o funcionamento da empresa.

O ato de emissão de um alvará é acompanhado de análise *in situ*, pelos técnicos da Prefeitura, que analisam se o local onde a empresa se propõe a funcionar é compatível com a sua atividade. Isso quer dizer que se o endereço constante do alvará diverge daquele no qual a empresa esteja instalada, implicaria no funcionamento irregular, perante o seu município sede.

E esta irregularidade a impediria inclusive de estar de portas abertas até que a sanasse, pelo que, resta claro que não deve merecer a habilitação no certame.

Apresentar documentos com endereços divergentes, do edital, é causa eficiente de sua INABILITAÇÃO.

É que se requer.

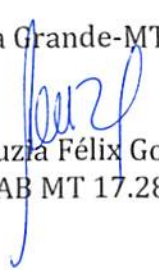
3. PEDIDOS

Além de outros, Vinculação é primordialmente interpretar as diretrizes do Edital com olhos voltados aos princípios constitucionais.

Ante o exposto e deixando, por ora, de ofertar outros tantos fundamentos, **requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, pugnando, em princípio, pela Reconsideração** e caso não seja esse o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, **pela remessa a instância administrativa superior com pedido de PROVIMENTO para afastar do certame as peticionantes que não atenderam os termos do Edital**, conforme amplamente comprovado.

Pede-se deferimento.

De Cuiabá para Várzea Grande-MT 24 de junho de 2019.


Adva. Luzia Félix Gonçalves
OAB MT 17.280

Adv. Alexandre Félix Gonçalves
OAB MT 20.567